



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

OFÍCIO MENSAGEM Nº 008 /2021/SECC

Goiânia, 13 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Estadual Lissauer Vieira  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
 Palácio Alfredo Nasser  
 74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 204, de 2020.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 719-P, de 17 de dezembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 204, de 16 do mesmo mês e ano, de autoria do Deputado Karlos Kabral, o qual concede redução da base de cálculo do ITCD durante o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

Não obstante o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, o da necessidade premente do Estado de Goiás em arrecadar tributos para minorar a crise nos cofres públicos, bem como o de facilitar ao contribuinte o recolhimento de tributo devido, para finalizar partilhas cujo óbice é o recolhimento do ITCD, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE foi consultada sobre a constitucionalidade e a legalidade dela. Por meio do Despacho nº 2.235/2020/GAB, sua titular recomendou o voto jurídico integral ao autógrafo em exame. Segundo a manifestação do órgão consultivo:

*“o aludido Autógrafo de Lei dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), pelo período de 6 (seis) meses contados da publicação da lei, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes ou durante a vigência da lei;*

O Supremo Tribunal Federal afirmou, em recurso afetado por repercussão geral, que iniciativa de lei versando matéria tributária não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, podendo se dar por atuação do Legislativo.

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.” (ARE 743480 RG/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, DJe 228 de 19-11-2013).*

embora a competência para legislar em matéria de ITCD seja estadual ou distrital (CF, art. 155, I), a concessão de benefício de natureza tributária depende do cumprimento da norma do art. 14, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cujo cumprimento da condição não está revelada pela instrução processual”.

Consultada quanto à oportunidade e à conveniência, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 1.880/2020/GAB, que se suporta, por seu turno, no Despacho nº 2.235/2020/GAB, da Procuradora-Geral do Estado, bem como do Parecer nº 47/2020/GNRE e do Despacho nº 500/2020/GNRE, da Gerência de Normas Tributárias, juntamente com o Despacho nº 958/2020/SPT, da Superintendência de Política Tributária, manifestou-se pelo veto ao acolhimento do referenciado autógrafo de lei.

A seguir, reproduzo as razões da Secretaria de Estado da Economia, para o voto total recomendado:

“A concessão indiscriminada de benefícios fiscais pode trazer consequências negativas para a arrecadação de tributos, dificultando o cumprimento das metas e resultados fiscais previstos na Lei Orçamentária Anual.

Logo, se a desoneração tributária pretendida implicar em renúncia da receita, devem ser implementadas uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

Assim, em face ao teor do art. 14 da LRF, verificamos que não foi implementada nenhuma das condições estabelecidas nos incisos I e II, pois não ficou demonstrado que a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal em comento foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, como também não foram propostas medidas de compensação da renúncia de receitas decorrente da redução da base de cálculo pretendida.

Ademais, o Governo do Estado tem realizado esforços em busca do equilíbrio financeiro das contas públicas, haja visto a edição do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a decretação de situação de calamidade financeira no Estado.

Outro ponto que merece ser considerado é que a concessão da redução da base de cálculo de que trata o Autógrafo de lei, vai de encontro ao teor do Acórdão nº 5.005/2017 do Tribunal de Contas do Estado de

Goiás que, ao considerar necessária a revisão das políticas de incentivos fiscais, determinou, entre outras medidas, a redução de renúncia da receita tributária total em, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), percentual que foi posteriormente ajustado para 9% (nove por cento) como consta no Acórdão nº 5.661/2017".

Ressalte-se que, assim como a Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em seu art. 113 dispõe, quanto à renúncia de receita, que: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Dante desse quadro, por força dos óbices constitucionais e legais e, em razão de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, decidi veta totalmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

**RONALDO RAMOS CAIADO**  
Governador do Estado